



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 04 de setembro de 2018.

Ofício nº 373/2018



Senhor Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 45/2018*, que *“dispõe sobre o fornecimento de medicação ao paciente em alta hospitalar, para posterior tratamento em domicílio, quando submetido à cirurgia ou outro tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Caçapava”*

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei estipula interfere na gestão do Sistema Único de Saúde, bem como interfere na prestação dos Serviços de Saúde do Município.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados, bem como avaliar a conveniência e oportunidade em se alterar a disponibilização de recursos.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180  
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Identificador: 310033003300370034003A00540052004100 Conferência em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>.



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

A Constituição Federal estabelece que:

*“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”*

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*

Cumpre lembrar também que a Lei Orgânica da Saúde 8.080 de 19 de setembro de 1990 assim prevê que em relação aos Municípios, a competência para tratar das políticas públicas de saúde é atribuída às Secretárias Municipais de Saúde, conforme dispõe o artigo 18 da lei já citada:

*“Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às*



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03  
/

*condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.”*

Aliado a isso, existe a questão do interesse público que, segundo nosso entendimento, também não está contemplado no projeto de lei.

Embora possa parecer útil ao interesse público, existem outras implicações.

A implantação da forma prevista no projeto, sem que se estabeleça uma lista de medicamentos padronizados e sem que se tenha indicadores epidemiológicos torna inviável o dimensionamento do consumo e o planejamento da aquisição de produtos, gerando com isso um custo elevado na compra de medicamentos diversos, uma demora na dispensação para os pacientes e perda de medicamentos pelo hospital que terá que estocar medicamentos sem previsão de consumo, o que implica em desperdício do dinheiro público.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das condições de disponibilização dos recursos do Sistema Único de Saúde, na forma da lei.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviços do Sistema Único de Saúde ou sobre a forma de execução dos serviços públicos, conforme disposto no artigo 18 da Lei Orgânica sobre Saúde nº 8.880 de 19 de setembro de 1990 e também nos artigos 41, inciso II da Lei

1



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional o autógrafo de projeto de lei.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 45/2018**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

  
**FERNANDO CID DINIZ BORGES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Exmo. Sr.  
**Lúcio Mauro Fonseca**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA